



Número: **0600041-76.2019.6.24.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000670-73.2012.6.24.0088**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRAZ RONCAGLIO (RECORRENTE)	JOSE VICTOR ITEN (ADVOGADO)
FABIO ALLAN FIEDLER (RECORRENTE)	MAURO ANTONIO PREZOTTO (ADVOGADO) DANIANE MANGIA FURTADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE (ADVOGADO)
ROBINSOM FERNANDO SOARES (RECORRENTE)	DENIO ALEXANDRE SCOTTINI (ADVOGADO) RENATA PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) MAURO ANTONIO PREZOTTO (ADVOGADO) PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALMIR VIEIRA (RECORRENTE)	MAURO ANTONIO PREZOTTO (ADVOGADO) ALICE BROERING HARGER (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9656005	26/11/2020 18:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600041-76.2019.6.24.0000 - Blumenau - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **WILSON PEREIRA JUNIOR**

RECORRENTE: BRAZ RONCAGLIO

ADVOGADO: JOSE VICTOR ITEN - OAB/SC24065

RECORRENTE: FABIO ALLAN FIEDLER

ADVOGADO: MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB/SC0012082

ADVOGADO: DANIANE MANGIA FURTADO - OAB/DF21920

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO - OAB/DF22432

ADVOGADO: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - OAB/SC15762

ADVOGADO: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - OAB/SC6840

RECORRENTE: ROBINSOM FERNANDO SOARES

ADVOGADO: DENIO ALEXANDRE SCOTTINI - OAB/SC8318

ADVOGADO: RENATA PEREIRA GUIMARAES - OAB/SC34533

ADVOGADO: MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB/SC0012082

ADVOGADO: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - OAB/SC15762

RECORRENTE: ALMIR VIEIRA

ADVOGADO: MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB/SC0012082

ADVOGADO: ALICE BROERING HARGER - OAB/SC48999

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de quatro recursos interpostos, separadamente, por Fábio Allan Fiedler, Robinsom Fernando Soares, Almir Vieira e Braz Roncaglio, contra **sentença** do Juízo da 88ª Zona Eleitoral – Blumenau, que julgou **parcialmente procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e condenou: **a) Fábio Allan Fiedler** ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos II e III, da Lei n. 9.504/1997, e à inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que os ilícitos ocorreram, em razão da prática de abuso de poder político, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “d” e “h” e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990; **b) Robinsom Fernando Soares** ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos II e III, da Lei n. 9.504/1997 e da prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, e à inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que os ilícitos ocorreram, em razão da prática de abuso de poder político, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “d” e “h” e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990; **c) Almir Vieira** ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos II e III, da Lei n. 9.504/1997, e à inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que os ilícitos ocorreram, em razão da prática de abuso de poder político, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “d” e “h” e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990; e **d) Braz Roncaglio** ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos II e III, da Lei n. 9.504/1997, e à inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que os ilícitos ocorreram, em razão da prática de abuso de poder político, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “d” e “h” e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em seu recurso, **Fábio Allan Fiedler** alega, preliminarmente: **I-**) nulidade da sentença, por reprodução dos fundamentos da sentença anterior, a qual foi anulada pelo Tribunal Superior Eleitoral; **II-**) violação

aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por vício de ilegalidade na produção do acervo probatório; **III-**) ausência de cumprimento integral pelo recorrido da determinação do Tribunal Superior Eleitoral de juntada de todos os áudios constantes do procedimento originário, no qual encontram-se mais de 33 mil horas de gravação, tendo havido a seleção de áudios específicos para o presente feito, que sequer foram degravados, além de terem sido objeto de sinopses interpretativas, parafraseadas, nas quais também foi feita seleção de palavras; **IV-**) violação ao direito à intimidade e à vida privada, por ausência de prova da autorização judicial para a interceptação telefônica, a qual é medida excepcional e subsidiária a outros meios de prova, bem como não observância do prazo máximo de 15 (quinze) dias para a duração das escutas; **V-**) falta de interesse processual e intempestividade da propositura da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem como perda do objeto, ao argumento de que a ação deveria ter sido julgada até a data da diplomação; **VI-**) inépcia da inicial, em razão de os pedidos serem incertos e indeterminados, da narração dos fatos não decorrer a conclusão e por impossibilidade jurídica dos pedidos; **VII-**) impedimento do representante do Ministério Público Eleitoral. Em relação ao **mérito**, quanto à conduta prevista no art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (uso de servidor público em prol de campanha eleitoral), alega que devem ser afastadas as alegações especulativas do recorrido de que os acompanhamentos de serviços prestados a moradores por agente do Poder Executivo tiveram finalidade eleitoreira, visto que é papel do vereador atender a comunidade, verificar suas necessidades, bem como cobrar e fiscalizar ações do Executivo. Sustenta que o interesse público, no que tange às visitas relatadas nos áudios n. 269, 272 e 279, restou bem comprovado com os depoimentos do fiscal Wilson Reinert, bem como do ex-Secretário de Obras do Município, Alexandre Linhares Brollo, este último apontado como acompanhante do recorrente nas visitas com suposta finalidade eleitoreira. Reconhece que Alexandre Linhares Brollo efetivamente trabalhou e coordenou sua campanha; entretanto, não há qualquer indício de que este tenha se omitido ou se esquivado do cumprimento dos seus deveres como Secretário Municipal dos quais fora incumbido pelo Chefe do Poder Executivo, tampouco que tenha utilizado o horário normal de expediente para fins eleitorais. Ou seja, afirma que não se utilizou de servidor para fins de campanha eleitoral em horário de serviço, tampouco fez uso da máquina pública para angariar votos. Destaca o recorrente que não participou das conversas constantes dos áudios 223, 271, 260 e 306, e o assunto lá tratado nem mesmo era de seu conhecimento até a propositura da presente demanda, não podendo ser responsabilizado por atos de terceiros. Questiona: se os servidores públicos apontados estivessem efetivamente trabalhando para o recorrente em horário de expediente, por que em mais de 90 dias de investigação foram colhidas apenas 7 conversas entre o recorrente e o servidor Alexandre Brollo e nenhuma conversa entre o recorrente e os demais agentes identificados nos áudios e que prestaram depoimento em Juízo? Argumenta que, além disso, a analisar cada conversa, verifica-se que, em nenhuma delas, há pedido ou menção a captação de voto, trabalho em prol da campanha eleitoral ou qualquer intenção nesse sentido, não correndo qualquer afronta ao art. 73, inciso III, da Lei 9.504/1997, nem ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, visto que não cedeu ou usou dos serviços de servidores públicos indevidamente e não abusou de poderes políticos ou econômicos, mantendo sempre uma conduta proba em relação ao exercício do seu mandato, à Administração Pública e à comunidade. Quanto à alegada prática da conduta prevista no art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (uso de bens públicos em benefício da campanha), afirma que o veículo Fiat Palio, de placas MHZ 3385, foi utilizado em 02/07/2012 pelo servidor Wilson Reinert, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos, para atender a reivindicação de um morador que reclamara de problemas reiterados na tubulação de rua, e que esta visita, acompanhada por Alexandre Linhares Brollo, foi de caráter público, não havendo qualquer caráter eleitoral, muito menos pedido de votos para o recorrente Fábio, que sequer estava presente na ocasião. Com relação à alegação de que o servidor Luiz Henrique Fumagalli fazia uso de seu telefone para fazer campanha eleitoral para o recorrente, afirma que nenhuma das ligações foi efetuada diretamente para o recorrente; que jamais solicitou que o referido servidor fizesse campanha para sua candidatura, não podendo ser responsabilizado por atos de terceiros; e que as ligações realizadas pelo servidor, gravadas pelos áudios 30, 37, 42, 74 e 120 não demonstram a ocorrência de qualquer ilícito praticado pelo recorrente ou em benefício deste. No que tange à alegada interferência política para inclusão de ruas a serem pavimentadas em favor de sua campanha eleitoral, alega que os documentos e a prova testemunhal demonstraram que tal não ocorreu. Sustenta que restou comprovado que o interesse nas obras tinha o caráter público, em prol da comunidade e a partir de pedidos desta, sem que tenha sido feita qualquer alusão à campanha eleitoral ou captação de votos e que, ademais, como foi informado por Alexandre Linhares Brollo, nenhuma das ruas relatadas nos áudios 19 e 20 foram efetivamente pavimentadas. Diz que o Juízo de primeiro grau não atribuiu qualquer valor à prova testemunhal, e condenou o recorrente sem que houvesse provas contundentes da prática de qualquer conduta vedada ou de abuso do poder econômico. Afirma que, na

remota hipótese de o recorrente ser responsabilizado por algum ilícito, restou evidente nos autos que as eventuais condutas não tiveram gravidade suficiente para interferir no pleito, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, requer: a) o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o processo sem exame do mérito; b) na inesperada hipótese de não serem acolhidas as preliminares, seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença para julgar improcedente a representação; c) em caso de desprovimento do recurso, que seja ventilada no acórdão toda a matéria deduzida, para fins de prequestionamento, visando aparelhar recurso à instância superior.

Robinson Fernando Soares, em seu recurso, alega, preliminarmente, **a)** a nulidade do processo, pela incontestável falta de disponibilização de todos os áudios produzidos a partir das interceptações telefônicas, visto que, apesar de o Ministério Público afirmar ter juntado todos os diálogos, tal não é a realidade dos autos; **b)** existência de coisa julgada em relação a acusações afastadas na primeira sentença, mesmo que ela tenha sido anulada, uma que não foram objeto de recurso por parte do Ministério Público; **c)** nulidade da sentença, por ter utilizado em sua fundamentação excertos da sentença anulada e de despachos que não mais subsistem no mundo jurídico; **d)** utilização irregular de sinopses como sendo transcrição literal das conversas telefônicas, destacando a sentença que as sinopses não foram objeto de qualquer impugnação, quando efetivamente foram impugnadas nas alegações finais do recorrente e em sede de embargos de declaração. **Em relação ao mérito**, assevera, quanto aos áudios, que duas questões devem ser consideradas: a primeira diz respeito à inexistência de todos os áudios que integram a investigação criminal, e a segunda é que os referidos áudios, por si só, não servem de prova das alegações do autor, revelando, quando muito, que as conversas entre os interlocutores efetivamente ocorreram, mas não provam a concretização de qualquer ilícito. Quanto às sinopses dos diálogos – em vez das exatas transcrições – sustenta que não existem dúvidas de que nelas foram incluídas conclusões, deduções e presunções por parte dos próprios agentes que monitoraram as conversas dos envolvidos. Com relação aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor da presente ação, as informações prestadas não podem ser tomadas como elementos de prova, já que não presenciaram os fatos sobre os quais se manifestaram em audiência, limitando-se a tecer ilações e apresentar impressões sobre os diálogos captados em interceptação telefônica. Quanto à suposta prática da conduta vedada descrita no inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 – uso de servidor público para campanha eleitoral em horário de expediente – nenhum dos diálogos captados demonstrou a ocorrência de qualquer ilícito, tratando-se de fato atípico. Destaca que, da redação do referido dispositivo legal, extrai-se que o servidor público não está impedido de participar de atividades políticas, apenas não pode realizá-las durante o horário de expediente. A respeito do abuso de poder político, sustenta que nada restou demonstrado e, ainda que se considerasse a conduta referente ao uso de servidores públicos para campanha eleitoral, não restaria configurado o abuso de poder, dado que foram mencionadas apenas três situações isoladas: a primeira supostamente ocorrida em 21 de junho de 2012, época anterior à sua candidatura; a segunda em 19 de julho de 2012; e a terceira em 20 de julho de 2012, no horário do almoço, como se observa dos áudios 410 e 412. Menciona que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, fatos isolados e sem grande repercussão não servem para caracterizar o abuso de poder. Quanto à conduta vedada descrita no inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 – uso de serviços custeados pelo Município em prol da campanha eleitoral – afirma que não restou demonstrada a utilização de linhas telefônicas em favor de sua campanha, seja por parte do próprio recorrente, seja por parte dos servidores Cláudio Marcelo Zimmermann, Luciano Machado Felizardo e Victor Silveira Farias. O que restou demonstrado, em primeiro lugar, foi que Cláudio Marcelo Zimmermann não era cabo eleitoral do recorrente, e sim do candidato Célio Dias. Além disso, restou comprovado que os servidores Luciano Machado Felizardo e Victor Silveira Farias, nos 120 dias de monitoramento das ligações telefônicas, efetuaram juntos apenas 16 ligações telefônicas de curta duração, somando o tempo total de 31 minutos e 17 segundos, um tempo ínfimo e insuficiente para desequilibrar o pleito. O recorrente também afirma a não ocorrência da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 – uso de bens públicos em benefício da campanha – consistente na utilização do veículo Fiat Palio, placas MKE 5479, locado pela URB (Companhia Urbanizadora de Blumenau), para participar de uma reunião política, bem como a não ocorrência de abuso de poder, consistente em suposto uso de prestígio do cargo para obter favores junto a empresas particulares. Destaca o recorrente, inclusive, que as referidas condutas, afetas ao inciso I do art. 73, foram expressamente afastadas na sentença, que foi improcedente nesse ponto. Sobre o alegado abuso de poder consistente na interferência política para inclusão de ruas a serem pavimentadas para promoção pessoal do recorrente – ruas Max Klabunde e Ângelo Vanelli –, afirma que nenhum dos diálogos evidenciou a prática de qualquer abuso, ao contrário, a despeito da alegação de utilização de influência política junto ao poder público municipal para a

inclusão de ruas no sistema de pavimentação, restou demonstrado que a pavimentação de ambas as ruas foi feita por particulares (pelos próprios moradores). Afirmo também que não ocorreu a alegada interferência política para que colaboradores de campanha fossem admitidos na URB, nos três supostos casos alegados pelo autor da ação, quais sejam: **a)** intermediação para a demissão de Jefferson de Souza da URB para que o mesmo pudesse assumir um cargo no Município (áudios 295, 296 e 298); **b)** intermediação para contratação de Amarildo para trabalhar na URB a pedido de Tchê (empregado Moisés Rodrigues) (áudios 164, 165, 231 e 549); **c)** intermediação para contratação de Maísa, esposa de Giovanni Gervásio Wilwert (áudio 463). Afirmo também que houve desrespeito aos limites do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), já que na inicial o fato relativo à contratação de Amarildo é tratada como abuso de poder político, e não como captação ilícita de sufrágio, razão pela qual a sentença foi além do que pediu o autor. Nesse ponto, argumenta que a sentença recorrida, ao reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio envolvendo o cidadão Amarildo, o fez com base nos áudios 164 e 165, gravados em 22 de junho de 2012, muito antes do período de registro de candidatura, o que contrariou frontalmente o art. 41-A, que estabelece que a captação ilícita de sufrágio somente se configura se os atos forem praticados “desde o registro de candidatura até o dia da eleição”. Além disso, não existe prova nos autos de que a contratação de Amarildo efetivamente se concretizou. No que tange à suposta distribuição de tíquetes de combustível para pessoas que colocariam adesivos de sua campanha – o que estaria demonstrado pelos áudios 416 e 20120725143331 –, afirmo que a sentença foi equivocada e merece reforma, haja vista que a referida captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada. Quanto às alegações efetuadas na inicial de que teria havido captação ilícita de sufrágio por suposta concessão de favores a eleitores, relacionados à iluminação pública, tais como troca de lâmpadas e colocação de postes, afirmo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, por ausência de provas, destacando que a questão não foi objeto de recurso. No que tange a alegação de entrega de vantagem pessoal a eleitor em troca de voto, quer caracterizaria captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997), afirmo que a primeira sentença julgou improcedente o pedido, porém a nova sentença acolheu o pedido do autor, o que merece ser reformado, já que a ocorrência da conduta não restou devidamente demonstrada. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para: a) acolher as preliminares invocadas, para extinguir o feito; b) quanto ao mérito, julgar integralmente improcedente a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral; c) alternativamente, em caso de procedência, seja aplicada apenas a penalidade de multa, em seu grau mínimo.

Almir Vieira, em seu recurso, alega, preliminarmente: **a)** a nulidade da sentença, por ser resultado de um processo que transcorreu sem que se fizesse a imprescindível juntada da íntegra dos áudios captados na operação policial, devidamente organizados, identificados e catalogados. Consigna que “É até possível – embora pouco provável – que grande parte dos áudios estejam gravados nas mídias juntadas aos presentes autos, mas irremissivelmente misturados, sem identificação ou criteriosa catalogação, entremeados em milhares de horas de gravação, o que simplesmente inviabilizou ao Recorrente ALMIR VIEIRA fazer o cotejo entre o seu conteúdo e as imputações feitas pelo Ministério Público na petição inicial, ou, o que é pior, as não-imputações pelo Parquet, uma vez considerando que várias das gravações telefônicas certamente contrariariam a tese acusatória, por este motivo, foram omitidas na petição inicial”; **b)** a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de gravação integral das conversas interceptadas, restando a sentença fundamentada tão somente em trechos resumidos de diálogos; **c)** nulidade da sentença por ausência de gravação integral das ligações mencionadas na denúncia, bem como de todas que envolvem o nome do recorrente Almir Vieira; **d)** nulidade da sentença, por ausência de demonstração da necessidade da interceptação telefônica, por decisão devidamente fundamentada, já que o recorrido não juntou com sua petição inicial o pedido de interceptação telefônica feito originariamente, o que afronta o art. 4º da Lei n. 9.296/1996; **e)** nulidade da sentença por não observância do prazo máximo de quinze dias para as escutas, em afronta ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, bem como pela não interrupção das escutas, diante da constatação de áudio em que aparece pessoa com prerrogativa de foro na data de 5 de junho de 2012, no caso, João Paulo Karam Kleinubing, Prefeito de Blumenau, sendo que todos os áudios posteriores a essa data são ilegais e ilegítimos; **f)** falta de interesse processual do Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação consubstanciada no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, por ter sido proposta após o prazo de 5 (cinco) dias da ciência dos fatos, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; **g)** perda do objeto da presente ação, visto que deveria ter sido julgada até a data da diplomação, que ocorreu em 18 de dezembro de 2012. **Em relação ao mérito**, alega que: **a)** não há a possibilidade de aplicação da pena de multa em sede de ação de investigação

judicial eleitoral, bem como que a referida multa teria já estaria prescrita, com base no art. 114, inciso I, do Código Penal; **b)** o Juízo de primeiro grau incorreu em erro por tomar emprestado, para decidir, os fundamentos proferidos em sentença anteriormente anulada; **c)** a sentença não deixou claro qual teria sido a atuação do recorrente Almir Vieira para a realização da obra de pavimentação; a própria sentença reconhece que a atuação do recorrente Almir Vieira para angariar votos é uma mera presunção, uma suposição, uma conclusão decorrente do contexto colhido dos áudios incompletos, não havendo nos autos uma linha sequer, dita ou transcrita, em que Almir Vieira se comprometera a ajudar os moradores da Rua Emília Piske ou a associação em troca de votos; **d)** ocupava o cargo de Diretor de Obras Conveniadas – Obras de Mutirão, da Prefeitura Municipal de Blumenau, e sua atuação era justamente no sentido de controlar e fiscalizar o serviço de pavimentação de ruas “executadas pelos próprios proprietários lindeiros ou por calceteiros contratados” que estavam na lista daquelas a serem asfaltadas ou calçadas com recursos próprios no ano de 2012 (relação de fl. 678); **e)** o Município de Blumenau dispunha de dois tipos de recursos para a pavimentação das ruas: recurso próprio, com verbas do Município; e financiamento através do BADESC, que faz parte do programa “Asfaltando Pra Gente”. A Rua Emília Piske, embora não estivesse incluída no rol de logradouros do programa “Asfaltando Pra Gente”, foi contemplada com recurso próprio do Município, pois já possuía parte da infraestrutura necessária para a sua execução, e a obra foi executada atendendo a todos os critérios do mutirão de pavimentação, conforme Lei Municipal n. 4.868/1997. A empresa contratada pelo Município para a execução da parte restante da infraestrutura foi a CONSTRUPAV e, pelos moradores, para a pavimentação, foi contratada a empresa do empreiteiro Moisés Rodrigues, tudo dentro da legalidade; **f)** houve tão somente o exercício da função do cargo que o recorrente exercia; não houve qualquer abuso de poder político ou econômico, previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990; nem a prática de quaisquer das condutas vedadas previstas nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997; **g)** as condutas alegadas não têm potencial lesivo para interferir no resultado do pleito, devendo ser aplicados à hipótese os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente para afastar a pena de inelegibilidade, para, em remota hipótese, manter somente a pena de multa. **Por fim, requer o provimento do recurso para: I-)** reconhecer a existência de *error in procedendo*, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância para que, corrigidos os vícios processuais, realizar nova instrução processual e novo julgamento; ou, ainda, acolher as matérias preliminares suscitadas, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito; **II-)** sucessivamente, reconhecer o *error in iudicando*, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos formulados ou, ainda, afastar a declaração de inelegibilidade, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **III-)** na remota hipótese de desprovimento do presente recurso, declarar prequestionada toda a matéria, visando instruir recurso à instância superior.

Braz Roncáglio, em seu recurso, aduz, preliminarmente: **a)** que a URB é uma empresa de natureza privada, de livre admissão e demissão, regida pela CLT, não se caracterizando as funções nela exercidas como emprego público; **b)** inépcia da inicial, uma vez que não foi descrita qualquer conduta específica do recorrente, limitando-se a afirmações genéricas, tais como que “teria solicitado”, “teria pedido”; **c)** ausência de disponibilização dos áudios 27, 49, 50, 62, 68 e 71 citados pelo autor da ação, razão pela qual tais áudios são nulos de pleno direito e não podem ser utilizados para eventual condenação; **d)** cerceamento de defesa, visto que houve a seleção, pelo Ministério Público, dos diálogos que considerou mais importantes, sem sua transcrição integral, prejudicando o entendimento do contexto em que foram realizados; **e)** ausência de prova da autorização judicial para a interceptação telefônica, e preclusão da possibilidade de efetuar sua juntada neste momento; **f)** não observância do prazo máximo de quinze dias para as escutas telefônicas; não comprovação da indispensabilidade deste meio de prova, em caso de renovação por igual período, afrontando o art. 5º da Lei n. 9.296/1996; envolvimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem a devida interrupção das escutas, diante da prerrogativa de foro; impossibilidade de prorrogação das escutas e dever de cessação imediata das interceptações; **g)** prescrição do crime de compra de votos previsto no art. 299 do Código Eleitoral imputado ao recorrente, considerando-se que lhe seria aplicada a pena mínima de 1 ano e que há um lapso temporal de 5 anos entre a data do suposto ilícito e o recebimento da denúncia, bem como sua idade de mais de 70 anos; **h)** ilicitude das provas e ofensa ao princípio do contraditório, por não ser possível o compartilhamento neste processo de provas obtidas em escutas telefônicas em procedimento investigatório criminal. **Em relação ao mérito**, afirma que não se utilizou dos serviços de sua filha Andréia, servidora pública municipal. Afirma que as únicas três ligações telefônicas, constantes dos áudios 42 e seguintes, foram efetuadas no período em que Andréia estava de férias, conforme se verifica na folha de ponto anexada. Além disso, as

ligações foram feitas para o telefone de propriedade da própria Andréia, e foram realizadas nas datas de 23/07/2012, 25/07/2012 e 26/07/2012, respectivamente com a duração de 1min58seg, 1min21seg e 1min35seg, nas quais conversaram brevemente sobre a campanha. Destaca que sua filha lhe ajudou no pleito, mas em nenhum momento utilizou-se da função pública que ela ocupava para aliciar eleitores ou captar votos. Afirma o recorrente que já foi vereador por cinco legislaturas, e que na época dos supostos fatos exercia a função de Diretor de Articulação Política na Secretaria de Articulação e, em razão do cargo, tinha à sua disposição a linha telefônica n. (47) 9631-0951, que utilizava para encaminhar os requerimentos da população ao poder público. Destaca que sua função era justamente incluir ruas nos programas de pavimentações e colaborar na realização de inúmeras obras, de acordo com as reivindicações da comunidade, não havendo a alegada interferência política para que tais obras ocorressem. Quanto à suposta interferência política para admissão de colaboradores de campanha, afirma que não procede o que foi decidido na sentença, uma vez que não se utilizou de influência política para a contratação de Serginho pela URB, já que este foi contratado por indicação de seu irmão Ricardo da Silva, que já era funcionário da referida companhia há mais de 15 anos. Afirma, outrossim, que Serginho, em nenhum momento, auxiliou o recorrente Braz na campanha eleitoral. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e, caso estas sejam superadas, o provimento do recurso para julgar improcedente todos os pedidos, ou ainda, alternativamente, manter a pena de inelegibilidade e liberá-lo do pagamento da multa, uma vez que não tem condições de honrar com os valores sem sacrifício de seu próprio sustento e de sua família.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau alega, preliminarmente, que foi efetuada a juntada de todos os áudios relativos às conversas captadas nas interceptações telefônicas que desencadearam a propositura da presente ação. Afirma que todas as preliminares invocadas pelos recorrentes devem ser rejeitadas, uma vez que não encontram fundamentos consistentes para prosperarem. Quanto às preliminares invocadas pelo recorrente **Braz Roncáglio**, menciona que: a) os ilícitos eleitorais abordados independem do fato de a URB ser de natureza privada, com livre admissão e demissão; b) não existe a alegada inépcia da inicial, pois as condutas foram expressa e objetivamente imputadas a cada um dos recorrentes; c) a apontada ausência nos autos da decisão que autorizou as interceptações telefônicas, bem como a não observância do prazo máximo de 15 dias para as escutas, são questões há muito superadas, consoante se extrai dos argumentos exposto no Acórdão TRESA proferido anteriormente nestes autos; d) não há a prescrição da pena de multa, uma vez que não se trata de processo de natureza criminal. Quanto às preliminares invocadas pelo recorrente **Fábio Allan Fiedler**, aduz que todas devem ser rejeitadas, destacando especialmente que: a) não há nulidade absoluta da sentença pela reprodução dos fatos e fundamentos constantes em decisão anulada pela Corte Superior; b) não há ilicitude das interceptações telefônicas por alegada suspeição do Promotor de Justiça Jean Michel Forest, coordenador do GAECO de Itajaí, visto que o referido Promotor não participou das investigações ou das escutas telefônicas deferidas por decisão judicial, e sim o Promotor de Justiça Gustavo Meireles Ruiz Dias, com atribuições na Comarca de Blumenau. Quanto às preliminares invocadas pelo recorrentes **Robinson Fernando Soares** e **Almir Vieira**, defende que todas devem ser rejeitadas, nos termos já expostos anteriormente por ocasião da análise das mesmas preliminares também suscitadas pelo recorrente Braz Roncáglio. Em relação ao **mérito**, afirma que os recorrentes nada mais fizeram que reiterar as argumentações por eles já realizadas em suas alegações finais, as quais foram consignadas na sentença, razão pela qual a decisão de primeiro grau não merece nenhum reparo. Ainda, defende que devem ser rejeitados os pedidos subsidiários formulados pelos recorrentes Braz Roncáglio, Robinson Fernando Soares e Almir Vieira, quais sejam: a) isenção da multa para Braz Roncáglio por ausência de condições financeiras para seu pagamento, e b) a aplicação da multa em seu grau mínimo para Robinson e Almir ao argumento de que suas condutas não influenciaram no resultado das eleições. Por fim, requer o desprovimento dos recursos para manter inalterada a sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu Procurador Dr. Marcelo da Mota, manifestou-se pelo afastamento das preliminares invocadas e, no mérito, pelo desprovimento de todos os recursos, para manter a íntegra a decisão de primeiro grau (ID 2987405).

Esta Corte, por meio do Acórdão TRESA n. 34.237, de 13/02/2020, de minha relatoria, por maioria de votos - vencidos os Juízes Jaime Pedro Bunn, Vitoraldo Bridi e Jaime Ramos - acolheu a preliminar de

nulidade do processo por ausência de cumprimento integral, pelo recorrido, da determinação do TSE de juntada de todos os áudios e, por conseguinte, deu provimento aos recursos, a fim de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em face do referido Acórdão, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs **Recurso Especial** (ID 3988205).

O Presidente deste Tribunal, Desembargador Jaime Ramos, **negou seguimento ao Recurso Especial** (ID 4015005).

Contra a decisão do Presidente desta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou **Agravo de Instrumento** (ID 4156005).

Robinson Fernando Soares, Fábio Allan Fiedler e Almir José Vieira apresentaram **contrarrazões** ao Agravo de Instrumento (ID 4265305).

O prazo para Braz Roncáglio apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento transcorreu in albis, conforme certificado no ID 4283205.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Renato Brill de Góes, manifestou-se pelo conhecimento do Agravo para conhecer do Recurso Especial e a ele dar provimento (ID 9236755).

Por decisão monocrática, o Ministro Og Fernandes, do Tribunal Superior Eleitoral, **deu parcial provimento ao recurso especial** para anular o acórdão do TRE/SC e, superada a questão acerca do cumprimento da ordem judicial pelo MPE, determinar o novo julgamento do feito pelo Tribunal local, a partir das considerações estabelecidas nesta decisão, como entender de direito (ID 9236805).

Em face dessa decisão, Robinson Fernando Soares, Fábio Allan Fiedler e Almir José Vieira apresentaram **Agravo Regimental** (ID 9237055).

O Tribunal Superior Eleitoral, em Acórdão de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de 13/10/2020, **negou provimento ao Agravo Regimental** (ID 9237605).

Após o trânsito em julgado da referida decisão, os autos retornaram a esta Corte Regional, para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

O presente feito refere-se a fatos ocorridos na campanha eleitoral das Eleições de 2012.

Conforme relatado, a **sentença** do Juízo da 88ª Zona Eleitoral – Blumenau, julgou **parcialmente procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e condenou os recorrentes por prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos II e III, aplicando-lhes multa, e Robinson também pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, bem aplicou a todos a pena de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que os ilícitos ocorreram, em razão da prática de abuso de poder político, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “d” e “h” e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Os artigos 41-A e 73, incisos II e III, da Lei n. 9.504/1997, assim dispõem:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui **captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no **art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.**

[...]

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, **sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

Em primeiro lugar, é pacífica a perda do objeto de eventual cassação dos diplomas dos recorrentes, uma vez que o mandato conquistado nas Eleições de 2012 já se encerrou em 31 de dezembro de 2016.

Não bastasse o término do mandato dos recorrentes, constata-se que já transcorreu totalmente o prazo de 8 (oito) anos para aplicação de eventual pena de inelegibilidade.

Com efeito, a inelegibilidade de 8 (oito) anos é contada nos oito anos subsequentes à eleição que a ela deu origem. Tendo em vista que os fatos alegados ocorreram na campanha eleitoral de 2012, a inelegibilidade teve seu termo final em 7 de outubro de 2020.

Sobre o tema, dispõe o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de

comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Nessa linha, estabelece a Súmula 19 do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula 19:

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).

Da mesma forma, não há que se falar em continuidade do processo com o objetivo de aplicar multa aos recorrentes. A possibilidade de aplicar-se multa decorrente da alegada prática das condutas descritas no art. 41-A e no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, esgotou-se, não só em razão do término do mandato, mas em razão do transcurso total do prazo de 8 anos da pena de inelegibilidade. Com efeito, a possibilidade de aplicar-se multa em razão das referidas condutas não pode ser eterna, devendo perder o objeto no mesmo prazo de eventual inelegibilidade a ser aplicada.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, em Acórdão de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA.**

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento da Corte Regional encontra-se alinhado à jurisprudência firmada neste Tribunal de que as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas. Portanto, **encerrado o mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa.**

2. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

[TSE. Acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44831, de 05/06/2018, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto – grifei]

Também do Tribunal Superior Eleitoral, transcrevo a ementa de Acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, i.e., aplicação de multa e de cassação do registro ou do diploma, são cumulativas.
2. Consectariamente, impõe-se a perda do objeto do presente recurso ante a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma ou do registro, por força do término dos mandatos.
3. A causa restritiva do exercício do ius honorum prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.
4. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea j.
5. Agravo regimental desprovido.

[TSE. Acórdão em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 413237, de 12/05/2015, Relator Ministro Luiz Fux – grifei]

Ainda, em Acórdão de relatoria do Ministro Jorge Mussi, restou decidido que, para as Eleições de 2012, encerrado o mandato, o feito perde o objeto, inclusive para as demais sanções, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER

DE AUTORIDADE (ART. 22 DA LC 64/90). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.
**ENCERRAMENTO DO MANDATO. SEGURANÇA JURÍDICA.
PREJUDICIALIDADE.**

1. Consoante jurisprudência firmada por este Tribunal em feitos relativos às Eleições 2012, impõe-se reconhecer a perda de objeto na hipótese em que encerrado o mandato eletivo e não se impôs pena de cassação.

2. Em nome do princípio da segurança jurídica, incabível modificar esse entendimento para o referido pleito. Precedentes.

3. Agravo regimental prejudicado.

[TSE. Acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34850, de 27/11/2018, Relator Ministro Jorge Mussi – grifei]

O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, confirmou o referido entendimento para as Eleições de 2012, em Acórdão de relatoria do Ministro Og Fernandes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. PERDA DO OBJETO. TÉRMINO DO MANDATO. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. "[...] Consoante jurisprudência firmada por este Tribunal em feitos relativos às Eleições 2012, impõe-se reconhecer a perda de objeto na hipótese em que encerrado o mandato eletivo e não se impôs pena de cassação" (AgR-REspe nº 348-50/RR, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.11.2018, *DJe* de 17.12.2018).

2. "[...] Os princípios da isonomia e da segurança jurídica impõem a aplicação uniforme de orientação jurisprudencial dentro de um mesmo pleito eleitoral" (AgR-REspe nº 926-12/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25.9.2018, *DJe* de 25.10.2018).

3. Negado provimento ao agravo interno.

[TSE. Acórdão em Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 060040139, de 20/08/2020, Relator Ministro Og Fernandes – grifei]

Não desconheço Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97.** ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC Nº 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. **MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO**

NESSA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PARQUET. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário.

2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

[...]

11. Logo, merece reforma parcial o acórdão regional, pelo qual imposta apenas a sanção de multa por conduta vedada, pois, embora assentada a gravidade, trilhou-se, cumulativamente, o caminho da potencialidade, em contrariedade às normas de regência e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Tendo sido a ação julgada parcialmente procedente na origem, o transcurso do prazo do mandato não inviabiliza, por si só, a modificação do *decisum* na linha da procedência *in totum*, uma vez não esgotado o prazo da inelegibilidade.

13. Recurso especial de Luiz Fernando de Souza recebido como ordinário e a ele negado provimento. Recurso ordinário do *Parquet* provido para julgar totalmente procedente a AIJE.

[TSE. Acórdão em Recurso Ordinário n. 763425, de 09/04/2019, Relator Designado Ministro João Otávio de Noronha – grifei]

Porém, há uma diferença substancial entre o Acórdão acima ementado e o caso dos autos. No precedente supramencionado, ainda não havia transcorrido o prazo de inelegibilidade, por isso não foi reconhecida a perda do objeto, já que o encerramento do mandato não inviabilizaria a aplicação de eventual pena de inelegibilidade.

No presente feito, além de o mandato já ter se encerrado, já transcorreu em sua totalidade o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Por essa razão, não há como dar prosseguimento ao feito tão somente para aplicar-se multa, já que houve, aqui, além do encerramento do mandato dos recorrentes, o transcurso total do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto à espécie.

A persecução eleitoral não pode perdurar *ad eternum*.

Alinho-me ao posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral de que o encerramento do mandato, embora prejudique a cassação dos mandatos, não impede o prosseguimento do feito para, eventualmente, aplicar-se a pena de inelegibilidade.

Entretanto, no caso concreto, já transcorreu, inclusive, todo o prazo de 8 (oito) anos da pena de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei n. 9.504/1997. E é justamente por essa razão que entendo que o feito perdeu seu objeto para a aplicação de toda e qualquer penalidade.

Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente – perda do objeto –, nos termos do art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil, não havendo mais qualquer penalidade a ser aplicada aos recorrentes.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

WILSON PEREIRA JUNIOR, Relator